



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002576/2003-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.155 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2021
Recorrente BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito pleiteado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ e CSLL utilizado em procedimentos de restituição/compensação/ressarcimento não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecida, afastar as arguições de nulidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP (v. e-fls. 03/04), apresentada pela Contribuinte com o objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nele apontado(s), com crédito original na data de transmissão no montante de R\$1.698.788,10, proveniente de saldo negativo de IRPJ e de CSLL dos anos-calendários de 2001 e 2002.

A Autoridade Administrativa, ao exercer sua competência para examinar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, concluiu pela sua existência parcial, conforme o disposto no despacho decisório de e-fls. 736/750. Foram reconhecidos R\$514.494,69 e R\$46.809,76 a título de saldo negativo de IRPJ dos anos calendários de 2001 e 2002 respectivamente e R\$45.752,72 de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002. Assim, em termos de valores, o litígio ainda em discussão pode ser resumido conforme o seguinte demonstrativo:

saldo negativo	IRPJ	CSLL
2001	729.903,26	242.950,82
2002	112.262,89	6.613,96
DIFERENÇA	842.166,15	249.564,78

A homologação parcial das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- 1) Para o ano-calendário de 2001 (IRPJ), a autoridade fiscal reconheceu o quantitativo de R\$514.494,69 (v. e-fls. 748) de um total informado em DCOMP e DIPJ de R\$1.244.397,95 (v. e-fls 04 e 29). Referido crédito foi reduzido para R\$514.494,69 em razão de:
 - a. A retenção de código 5273 - SWAP foi desconsiderada na dedução do IR, pois as receitas vinculadas não foram tributadas;
 - b. A retenção de código 8045 - Comissões foi reconhecida parcialmente na dedução do IR (R\$627.231,36 de um total de R\$742.008,56), pois as receitas da prestação de serviços vinculadas não foram tributadas integralmente (linha 08-ficha 06 A);
 - c. Dedução a maior de IRRF na apuração mensal das estimativas (R\$712.948,87 sendo comprovado apenas R\$552.942,74);
 - d. compensação a maior das parcelas devidas por estimativa com saldo negativo de exercícios anteriores (compensação de R\$317.198,20 sendo que foi comprovado apenas R\$21.202,69, o qual já foi deduzido nas estimativas do ano-calendário de 2000) e;
 - e. Houve compensações efetuadas pela contribuinte sem processo, as quais reduziram o montante reconhecido pelo fiscal de R\$767.193,62 para R\$514.494,69;
- 2) Para o ano-calendário de 2002 (IRPJ), a autoridade fiscal reconheceu o quantitativo de R\$46.809,76 (v. e-fls. 745) de um total informado em DCOMP de R\$159.072,65 (v. e-fls. 04). Referido crédito foi reduzido em razão de:

- a. Não oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos no exterior e cuja retenção totaliza R\$102.984,88, a qual foi desconsiderada pela autoridade fiscal;
 - b. A retenção de código 5273 — SWAP foi desconsiderada na dedução do IR, pois as receitas vinculadas não foram tributadas;
 - c. A retenção de código 8045 — Comissões foi considerada parcialmente na dedução do IR (R\$706.786,75 de um total de R\$773.442,61), pois as receitas da prestação de serviços vinculadas não foram tributadas integralmente (linha 08-ficha 06 A);
 - d. Dedução a maior de IRRF na apuração mensal das estimativas (R\$948.109,41 sendo comprovado apenas R\$835.846,53);
- 3) Para o ano-calendário de 2001 (CSLL), a autoridade fiscal não reconheceu nenhum direito creditório à interessada em razão de:
- a. Efetuou compensações das estimativas mensais com saldo negativo de exercícios anteriores as quais não foram comprovadas;
 - b. do saldo reconhecido pelo fiscal de R\$237.064,94, foram deduzidas as compensações promovidas pela interessada sem processo, a qual, após os ajustes, não restou saldo negativo;
- 4) Para o ano-calendário de 2002 (CSLL), a autoridade fiscal reconheceu o quantitativo de R\$45.752,72 (v. e-fls. 748) de um total informado em DCOMP de R\$52.366,68 (v. e-fls. 04). Referido crédito foi reduzido em razão de:
- a. Foi glosada a compensação da estimativa do ano-calendário de 2002, que excedeu o crédito utilizado pela requerente do ano-calendário de 2001.

Diante do provimento parcial de seu pedido, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (v. e-fls. 832/850), alegando, em síntese (conforme o Relatório da decisão recorrida, v. e-fls. 1.022/1.023):

IRPJ — Ano-calendário 2001:

- a) Informou equivocadamente na Ficha 43 da DIPJ/2002 (ano-calendário 2001), as retenções realizadas de SWAP (cód. 5273) de R\$227.792,66. Deve ser levado em consideração o princípio da verdade material;
- b) Com relação às retenções de código 8045 — Comissões de Serviços, a diferença, glosada pelo fiscal de R\$761.245,55, foi efetivamente recolhida em DARF devendo ser reconsiderada na apuração do saldo negativo. Ademais, a discrepância na aferição das receitas de serviços pode ter origem em cancelamentos de serviços entre outros motivos;
- c) A compensação, das estimativas com o saldo negativo do ano-calendário de 2000, deve ser considerada na apuração do direito creditório tendo

em vista a ocorrência da decadência para a análise do referido período pela autoridade fiscal;

IRPJ — Ano-calendário 2002:

- a) Informou equivocadamente na Ficha 43 da DIPJ/2002 (ano-calendário 2001), as retenções realizadas de SWAP (cód.5273) de R\$212.812,27. Deve ser levado em consideração o princípio da verdade material;
- b) Com relação às retenções de código 8045 — Comissões de Serviços, a diferença glosada pelo fiscal foi efetivamente recolhida em DARF devendo ser reconsiderada na apuração do saldo negativo. Ademais, a discrepância na aferição das receitas de serviços pode ter origem em cancelamentos de serviços entre outros motivos;

CSLL — Anos-calendário de 2001 e 2002.

- a) Os valores pagos, por estimativa para a CSLL, foram suficientes para gerar saldos negativos para os respectivos períodos.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I - DRJ/SPOI, que proferiu o acórdão n.º 16-19.994 – 7ª Turma (v. e-fls. 1.019/1.026), cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem créditos a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda e CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Compensação não Homologada

A decisão recorrida se fundamentou nos seguintes pontos:

IRPJ

Em relação ao ano-calendário de 2001, a autoridade fiscal e a requerente levaram em consideração os seguintes valores para a apuração do IRPJ:

FICHA 12 A	FISCAL	DIPJ
Discriminação	valor em R\$	valor em R\$
Linha 13 - IRRF	355.463,85	355.463,85
Linha 16 - Estimativa	735.720,94	1.212.925,27
Linha 18 - IR a PAGAR	(767.193,62)	(1.244.397,95)

A diferença apurada entre a autoridade fiscal e a informada em DIPJ pela contribuinte deriva de reconhecimento a menor por parte daquela da seguinte parcela constituinte do saldo negativo, ora pleiteado nos autos:

- Glosa de parcela de Estimativa (linha 16 — Ficha 12 A) o qual acabou por influir na constituição do saldo negativo do ano-calendário de 2001;

A interessada argumenta apenas que informou, equivocadamente, na Ficha 43 da DIPJ/2002 (ano-calendário 2001), as retenções realizadas de SWAP (cód.5273) de R\$227.792,66. Referido argumento não merece acolhida tendo em vista que não foi apresentada documentação que comprovasse o equívoco cometido pela pleiteante em sua DIPJ.

Ademais, deveria ter sido apresentado, um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldada na escrituração fiscal que comprovasse a inclusão do mencionado numerário na Ficha 6 A da DIPJ. Sem a prova, por meio de documentação hábil e idônea, do erro de preenchimento da declaração de rendimentos, incabível o reconhecimento da parcela de IRRF para a dedução do IR a pagar.

Com relação As retenções de código 8045 — Comissões de Serviços, a diferença glosada pelo fiscal de R\$ 761.245,55, segundo a requerente, foi efetivamente recolhida em DARF devendo ser reconhecida para a apuração do saldo negativo. Mais uma vez a interessada apenas alega sem provar a veracidade de sua convicção. Para lhe ser reconhecido o direito creditório é necessário que as receitas de serviços vinculadas As retenções tenham sido oferecidas A tributação, o que não foi provado através de documentação hábil e idônea.

Quanto a ser levado em consideração o princípio da verdade material, não há como prosperar referido argumento da contribuinte, pois nem sequer retificou sua DIPJ de forma a se ajustar A realidade Mica, permanecendo inerte em suas obrigações tributárias.

Quanto As compensações das estimativas com o saldo negativo do ano-calendário de 2000, não há que se falar em ocorrência da decadência para a análise do referido período pela autoridade fiscal, visto que a apuração não resultou em lançamento tributário. A aferição, do já mencionado saldo negativo, serve apenas para a apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2001, ou seja, para a comprovação do direito líquido e certo, conforme determina o art.170 do CTN.

Pelo já exposto, fica mantido o entendimento proferido no Despacho Decisório de fls.545/559.

Em relação ao ano-calendário de 2002, a autoridade fiscal e a requerente levaram em consideração os seguintes valores para a apuração do IRPJ:

FICHA 12 A	FISCAL	DIPJ
Discriminação	valor em R\$	valor em R\$
Imposto Pago no Exterior	0	102.984,88
Linha 13 - IRRF	83.752,49	83.752,49
Linha 16 - Estimativa	1.657.156,69	1.769.419,58
Linha 18 – IR a PAGAR	(46.809,76)	(262.057,53)

A diferença apurada entre a autoridade fiscal e a informada em DIN pela contribuinte deriva de reconhecimento a menor por parte daquela da seguinte parcela constituinte do saldo negativo, ora pleiteado nos autos:

- Glosa de parcela de Estimativa (linha 16 — Ficha 12 A) o qual acabou por influir na constituição do saldo negativo do ano-calendário de 2001;
- Glosa da parcela do imposto pago no exterior (linha 12 da Ficha 12 A).

A interessada argumenta apenas que informou equivocadamente na Ficha 43 da DIPJ/2002 (ano-calendário 2001), as retenções realizadas de SWAP (cód.5273) de R\$212.812,27. Referido argumento não merece acolhida tendo em vista que não foi apresentada nenhuma documentação que comprovasse o equívoco cometido pela pleiteante em sua DIPJ. Ademais, deveria ter sido apresentado, um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldada na escrituração fiscal que comprovasse a inclusão do mencionado numerário na Ficha 6 A da DIPJ. Sem a prova, por meio de documentação hábil e idônea, do erro de preenchimento da declaração de rendimentos, incabível o reconhecimento da parcela de IRRF para a dedução do IR a pagar.

Com relação às retenções de código 8045 — Comissões de Serviços, a diferença glosada pelo fiscal, segundo a requerente, foi efetivamente recolhida em DARF devendo ser reconhecida para a apuração do saldo negativo. Mais uma vez a interessada apenas alega sem provar a veracidade de sua convicção. Para lhe ser reconhecido o direito creditório é necessário que as receitas de serviços vinculadas às retenções tenham sido oferecidas à tributação, o que não foi provado através de documentação hábil e idônea.

No que concerne ao pagamento de imposto pago no exterior, a interessada não apresentou nenhuma prova de que as receitas vinculadas ao IR retido foram oferecidas à tributação.

Quanto a ser levado em consideração o princípio da verdade material, não há como prosperar referido argumento da contribuinte, pois nem sequer retificou sua DIPJ de forma a se ajustar à realidade fática, permanecendo inerte em suas obrigações tributárias.

Pelo já exposto, fica mantido o entendimento proferido no Despacho Decisório de fls.545/559.

CSLL — anos-calendário de 2001 e 2002

Quanto aos saldos negativos dos anos-calendário de 2001 c 2002, a interessada resume-se a afirmar que os valores, pagos por estimativa para a CSLL, foram suficientes para gerar os créditos para os respectivos períodos.

A contribuinte não traz aos autos nenhuma prova inequívoca do crédito que acredita fazer jus sendo, portanto, incabível qualquer reconhecimento de saldo negativo.

Para que haja o deferimento da compensação em DCOMP é imprescindível a prova da existência do alegado direito creditório em conformidade com os dizeres do art.170 do CTN.

Pelo já exposto, fica mantido o entendimento proferido no Despacho Decisório de fls.545/559.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE bem como NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES correlatas aos créditos ora não reconhecidos.

Ainda inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 225/256, através do qual praticamente repete as alegações já expendidas na manifestação de inconformidade, além do seguinte:

- 1) Informa a Recorrente em seu recurso voluntário que, erroneamente, teria transmitido as PER/DCOMPs de n.º 34439.23443.300503.1.3.03-8310, 33158.99701.300503.1.3.03-4998 e 09877.58080.300503.1.3.02-8090, através das quais teria declarado os mesmos créditos e débitos originalmente informados no presente processo administrativo. Requer a Contribuinte o cancelamento das referidas PER/DCOMPs;

SALDO NEGATIVO DE IRPJ – AC 2001

- 2) **Aplicações Financeiras de Renda Fixa e contratos de SWAP** –“Não prospera a alegação contida no acórdão recorrido de que a Recorrente não demonstrou o equívoco cometido. Os informes de rendimentos apresentados demonstram que a Recorrente sujeitou-se à retenção de tais valores, tendo, por um equívoco, informado tal receita na linha 21 da Ficha 06-A (ganhos auferidos no mercado de renda variável) ao invés da linha 24 da mesma Ficha (outras receitas financeiras).

O valor informado na linha 21 da Ficha 06-A totaliza R\$2.031.311,43, e é composto dos valores expressos no Anexo I, relativos às contas contábeis 700100-0 — Juros Ativos; 700200-7 — Descontos Recebidos; 700800-0 - Rec.Apl.Curto Prazo Tributável e 700900-8 - Variação Monetária Ativa. Ao analisar tal composição, em contraponto com o razão da conta 700800-0 - Rec.Apl.Curto Prazo Tributável, verifica-se que realmente os valores relativos aos ganhos de capital no mercado de renda variável (swap) foram integrados nas receitas relativas a outras receitas financeiras (R\$ 2.031.311,43), tendo a Recorrente, portanto, oferecido as receitas à tributação na demonstração de resultado da DIPJ/2002 (Ficha 06A).

Assim, a de se considerar as retenções a que se sujeitou a Recorrente em razão dos rendimentos oriundos das operações de *swap*. Portanto, para a composição do saldo negativo do ano-calendário 2002, o valor de R\$25.991,94 deve ser considerado no cálculo do Imposto de Renda.

(...)

Note-se que no caso em tela, **o erro de fato constante na DIPJ/2002 da Recorrente, é facilmente identificado, bastando para tanto, analisar simultaneamente tal Declaração com o informe de rendimentos apresentado, para se concluir que a Recorrente se sujeitou à retenção de imposto de renda em razão dos rendimentos auferidos nas aplicações *swap* no valor total de R\$ 25.991,94.**

Portanto, o valor de R\$ 25.991,94, retido em razão das aplicações de *swap* deve ser considerado, além do valor de R\$ 281.175,23 decorrentes das retenções realizadas em razão dos rendimentos provenientes das aplicações financeiras em renda fixa já considerados no despacho decisório”.

- 3) **IRRF – Comissões e Serviços de Propaganda** - “O Acórdão recorrido, com base no despacho decisório, ao analisar as retenções a que foi submetida a Recorrente, em razão dos serviços de publicidade prestados, houve por considerar apenas o valor de R\$627.231,36, sob o argumento de que, como a alíquota do IRRF é de 1,5%, e a receita de prestação de serviços do ano calendário de 2001 totalizou R\$ 41.815.424,48, apenas aquele valor poderia ser considerado ($R\$ 41.815.424,48 \times 0,015 = 627.231,36$).

Ocorre que tal conclusão não pode ser levada a cabo. Isto porque, novamente em respeito ao princípio da verdade material, resta claro que a Recorrente esteve sujeita a retenções, em razão dos serviços de publicidade prestados, no valor de **R\$761.245,55**. E para demonstrar o direito à compensação das retenções sofridas no ajuste anual, basta a comprovação da retenção, no caso, a guia DARF recolhida. Nesse sentido:

(...)

Resta claro e comprovado, através das guias DARF anexadas, que a Recorrente esteve sujeita as retenções que totalizaram R\$ 761.245,55.

Pelos mais diversos motivos, o fato que deu ensejo a tais retenções não se converteu em uma efetiva receita para empresa. Por exemplo, após a emissão da nota fiscal, pode ter sido cancelada, ou até mesmo o trabalho contratado ter sido cancelado.

Ademais, as retenções de código 8045 — Comissões e Serviços de Propaganda, de acordo com a Instrução Normativa SRF n.º 123/92, tem como fato gerador o valor das importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda. Ou seja, o IRRF, código 8045, apura-se através do regime de caixa.

Por sua vez, a receita apurada para fins de IRPJ é calculada com base no regime de competência, o que pode ocasionar diferenças significativas.

Ou seja, o simples fato de se aplicar alíquota de 1,5% sobre o faturamento da empresa não é instrumento hábil capaz de identificar os valores que foram sujeitos à retenção. Ao contrário, apenas induz a um raciocínio ilógico e, principalmente, desprovido de base legal. O correto método capaz de identificar o volume de retenções a que se sujeitou a Recorrente é através da análise das guias DARF onde tais valores foram recolhidos, e, da análise de tais guias se concluir que a Recorrente esteve sujeita à retenção, em razão dos serviços de propaganda prestados, no valor total de R\$ 761.245,55. Portanto, tal valor deve ser considerado a título de dedução do imposto de renda retido na fonte”.

- 4) **Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa** – Neste item, repete *ipsis litteris* o teor da manifestação de inconformidade, alegando que a Autoridade Fiscal não poderia ter questionado o crédito que a Contribuinte alegava possuir em relação ao ano calendário de 1999, utilizado para compensar as estimativas do ano calendário de 2001, haja vista a decadência do direito da Fazenda Nacional para rever o referido crédito.
- 5) **Compensações Descontadas** – “O acórdão recorrido, pautando-se nas razões de decidir do despacho decisório, deduziu do crédito da Recorrente relativo ao saldo negativo de IRPJ R\$252.968,93, sob a alegação de que a Recorrente utilizou parte dos créditos do saldo negativo de IRPJ para efetuar compensações sem processo.

Novamente deve-se respeito ao princípio da decadência. As pretensas compensações realizadas sem processo, conforme se depreende da DCTF do ano de 2002 (fls. 128/130), ocorreram, respectivamente, nas competências de fevereiro/02, abril/02, maio/02, agosto/2002. **Assim, sendo o despacho decisório recebido em 13/5/2008, resta evidente que as compensações realizadas no período acima mencionado não podem ser objeto de questionamento por parte da Fazenda Pública, considerando o instituto da decadência, em respeito ao artigo 150, § 4.º do CTN.**

(...)

Desta sorte, resta patente a ilegalidade do Acórdão recorrido no sentido e descontar as compensações realizadas no valor de R\$252.968,93, em razão da decadência que alcançou tais compensações”.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ – AC 2002

- 6) **Imposto Pago no Exterior** – “A decisão recorrida, tendo por causa de decidir o despacho decisório, desconsiderou na apuração do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/2003, ano-calendário 2002, o imposto de renda retido na fonte pago no exterior, sob o fundamento de não ter a Recorrente computado tais rendimentos para fins de apuração do Lucro Real.

Novamente, deve aqui ser respeitado o princípio da verdade material. Senão vejamos.

Conforme se depreende da análise das faturas anexadas, a Recorrente prestou serviços a diversos tomadores localizados no exterior, tendo-se sujeitado à retenção de imposto de renda no exterior no valor de R\$102.984,89. Por um equívoco, não fez constar na Ficha 06-A da DIPJ/2003, na linha 28 - rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior a receita de R\$458.280,54. No entanto, tal receita foi computada, incorretamente, na linha 07 — Receita da Prestação de Serviços, na Ficha 06-A da DIPJ/2003. Em tal linha foi informado o valor de R\$47.119.116,88, sendo, que de tal valor, R\$458.280,54 constituem receitas de serviços prestados para pessoas jurídicas localizadas no exterior.

Os documentos anexados, consubstanciados nas demonstrações contábeis e fichas do livro razão da Recorrente demonstram que as receitas advindas da prestação de serviços no exterior foram computadas para fins de apuração do Lucro Real, porém, equivocadamente, como receitas de serviços prestados.

Observa-se dos documentos acostados que as receitas de prestação de serviços indicada na linha 07, na Ficha 06-A da DIPJ/2003, que totalizam R\$47.119.116,88, também é composta das receitas de serviços prestados no exterior. Isto porque a conta contábil 670100-3 - Retenção de Descontos é parte integral das receitas auferidas pela Recorrente, estando, ali, inseridas as receitas auferidas no exterior (Anexo II).

Desta sorte, resta demonstrado que a Recorrente computou as receitas relativas aos serviços prestados no exterior, porém, em razão de um erro formal, indicou-a na linha 07, na Ficha 06-A da DIPJ/2003.

Portanto, em razão dos argumentos acima exposto, há de se considerar as retenções sofridas no valor de R\$ 102.984,88”.

- 7) **Aplicações Financeiras de Renda Fixa e Contratos de SWAP** – “Novamente, por um erro formal, tais receitas, ao invés de comporem a linha 21 da Ficha 06-A (ganhos auferidos no mercado de renda variável) foram incluídas na linha 24 da mesma Ficha (outras receitas financeiras).

(...)

Não prospera a alegação contida no acórdão recorrido de que a Recorrente não demonstrou o equívoco cometido. Os informes de rendimento apresentados demonstram que a Recorrente sujeitou-se à retenção de tais valores, tendo, por um equívoco, informado tal receita na linha 21 da Ficha 06-A (ganhos auferidos no mercado de renda variável) ao invés da linha 24 da mesma Ficha (outras receitas financeiras).

O valor informado na linha 21 da Ficha 06-A totaliza R\$1.927.433,293, e é composto dos valores expressos no Anexo III, relativos às contas contábeis

700100-0 — Juros Ativos; 700200-7 — Descontos Recebidos; 700800-0 - Rec.Apl.Curto Prazo Tributável e 700900-8 - Variação Monetária Ativa.

Ao analisar tal composição, em contraponto com o razão da conta 700800-0 - Rec.Apl.Curto Prazo Tributável, verifica-se que realmente os valores relativos aos ganhos de capital no mercado de renda variável (swap) foram integrados nas receitas relativas a outras receitas financeiras (R\$ 1.927.433,29), tendo a Recorrente, portanto, oferecido as receitas a tributação na demonstração de resultado da DIPJ/2003 (Ficha 06A).

Assim, a de se considerar as retenções a que se sujeitou a Recorrente em razão dos rendimentos oriundos das operações de *swap*. Portanto, para a composição do saldo negativo do ano-calendário 2003, o valor de R\$39.728,83 deve ser considerado no cálculo do Imposto de Renda.

Note-se que no caso em tela, **o erro de fato constante na DIPJ/2003 da Recorrente, é facilmente identificado, bastando para tanto, analisar simultaneamente tal Declaração com o informe de rendimentos apresentado, para se concluir que a Recorrente se sujeitou à retenção de imposto de renda em razão dos rendimentos auferidos nas aplicações *swap* no valor total de R\$39.728,83.**

Portanto, o valor de R\$39.728,83, retido em razão das aplicações de *swap* deve ser considerado, além do valor de R\$212.812,27 decorrentes das retenções realizadas em razão dos rendimentos provenientes das aplicações financeiras em renda fixa já considerados no despacho decisório”.

8) **IRRF – Comissões e Serviços de Propaganda** - O Acórdão recorrido, com base no despacho decisório, ao analisar as retenções a que foi submetida a Recorrente, em razão dos serviços de publicidade prestados, houve por considerar apenas o valor de R\$706.442,61, sob o argumento de que, como a alíquota do IRRF é de 1,5%, e a receita de prestação de serviços do ano calendário de 2002 totalizou R\$47.119.116,88, apenas aquele valor poderia ser considerado ($R\$47.119.116,88 \times 0,015 = 706.442,61$).

Ocorre que tal conclusão não pode ser levada a cabo. Isto porque, novamente em respeito ao princípio da verdade material, resta claro que a Recorrente esteve sujeita a retenções, em razão dos serviços de publicidade prestados, no valor de R\$779.321,75. E para demonstrar o direito à compensação das retenções sofridas no ajuste anual, basta a comprovação da retenção, no caso, a guia DARF recolhida. Nesse sentido:

(...)

O simples fato de que a receita de prestação de serviços não condiz com o montante retido não é argumento sólido capaz de desconsiderar as retenções realizadas.

Resta claro e comprovado, através das guias DARF anexadas, que a Recorrente esteve sujeita as retenções que totalizaram R\$779.321,75.

Pelos mais diversos motivos, o fato que deu ensejo a tais retenções não se converteu em uma efetiva receita para empresa. Por exemplo, após a emissão da nota fiscal, pode ter sido cancelada, ou até mesmo o trabalho contratado ter sido cancelado.

Ademais, as retenções de código 8045 — Comissões e Serviços de Propaganda, de acordo com a Instrução Normativa SRF n.º 123/92, tem como fato gerador o valor das importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda. Ou seja, o IRRF, código 8045, apura-se através do regime de caixa.

Por sua vez, a receita apurada para fins de IRPJ é calculada com base no regime de competência, o que pode ocasionar diferenças significativas.

Ou seja, o simples fato de se aplicar alíquota de 1,5% sobre o faturamento da empresa não é instrumento hábil capaz de identificar os valores que foram sujeitos a retenção. Ao contrário, apenas induz a um raciocínio ilógico e, principalmente, desprovido de base legal. O correto método capaz de identificar o volume de retenções a que se sujeitou a Recorrente é através da análise das guias DARF onde tais valores foram recolhidos, e, da análise de tais guias se concluir que a Recorrente esteve sujeita a retenção, em razão dos serviços de propaganda prestados, no valor total de R\$779.321,75. Portanto, tal valor deve ser considerado a título de dedução do imposto de renda retido na fonte”.

SALDO NEGATIVO DE CSLL – AC 2001

- 9) **CSLL Mensal Pago por Estimativa** - A decisão recorrida reconheceu o crédito relativo ao valor de R\$372.431,60 recolhido por meio de guia DARF. No entanto, para fins de apuração da origem do crédito que deu suporte às compensações no valor de R\$5.885,89, o acórdão recorrido, baseado nas razões de decidir do despacho decisório, analisou a DIPJ/2001 da Recorrente, concluindo pela desconsideração de tal valor.

Vale aqui esclarecer que da análise da DIPJ/2001 resta demonstrado o saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente, no ano calendário de 2000, no montante de R\$ 5.562,70.

Ademais, sendo o despacho decisório recebido em 13/5/2008, resta evidente que os créditos oriundos de 2000 não podem ser objeto de questionamento por parte da Fazenda Pública, considerando o instituto da decadência.

Pois bem, as compensações em tela têm por base os saldos negativos apurados nas competências 2001 e 2002, não podendo neste momento querer a Fazenda Pública suscitar a utilização de saldo negativo de 2000.

Dessa forma, protesta a Recorrente pela não-inclusão, no presente feito, dos resultados dos períodos de apuração anteriores ao ano-calendário de 2001, haja vista a decadência do direito de o Fisco constituir crédito tributário sobre os mesmos e exigir a apresentação da decomposição dos créditos anteriores.

Portanto, há de se considerar o valor de R\$ 5.885,89, a título de Imposto de Renda Mensal Pago Por Estimativa por meio de compensações de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores.

SALDO NEGATIVO DE CSLL – AC 2002

Apesar do seguinte ponto estar inserido no item designado ao ano calendário de 2001, lendo detidamente o seu teor verificamos que está a se referir ao ano calendário de 2002.

- 10) **Compensações Descontadas** – “Por outro lado, o Acórdão recorrido, pautando-se nas razões de decidir do despacho decisório, deduziu do crédito da Recorrente relativo ao saldo negativo de CSLL em R\$ sua totalidade, sob a alegação de que a Recorrente utilizou parte dos créditos do saldo negativo de CSLL para efetuar compensações sem processo.

Novamente deve-se respeito ao princípio da decadência. As pretensas compensações realizadas sem processo, conforme se depreende da DCTF do ano de 2002 (fls. 140/145), ocorreram, respectivamente, nas competências de janeiro/2002, fevereiro/02, abril/02, maio/02, julho/2002, e agosto/2002.

Assim, sendo o despacho decisório recebido em 13/5/2008, resta evidente que as compensações realizadas no período acima mencionado não podem ser objeto de questionamento por parte da Fazenda Pública, considerando o instituto da decadência, em respeito ao artigo 150, § 4º do CTN.

Desta sorte, resta patente a ilegalidade do Acórdão recorrido no sentido e descontar as compensações realizadas, em razão da decadência que alcançou tais compensações”.

Após o protocolo do recurso voluntário, a Recorrente apresentou pedido de desistência parcial do recurso em função da adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009 (v. e-fls. 396/399). O objeto do pedido de desistência abrangeu as seguintes matérias:

- 1) Crédito de CSLL do AC de 2001, no valor de R\$237.064,94;
- 2) Parte do crédito de IRPJ do AC de 2001, no valor de R\$252.698,93, relativa às compensações sem processo;
- 3) Parte do crédito de IRPJ do AC de 2001, no valor de R\$317.198,20, relativo à compensação a maior das parcelas devidas por estimativa com saldo negativo de exercícios anteriores;

Restaram, portanto, segundo a Recorrente, as seguintes matérias a serem apreciadas:

- 1) Parcela do crédito de IRPJ do AC de 2001 referente às retenções de aplicações financeiras em Swap (código 5273), e Comissões e Serviços de Propaganda (código 8045), além da dedução mensal sobre as estimativas;
- 2) Crédito de IRPJ do AC de 2002;
- 3) Crédito de CSLL do AC de 2002.

Afinal, vieram os autos para este conselheiro relatar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos calendários de 2001 e 2002. A discussão de parcela desse crédito foi objeto de desistência por parte da Recorrente, conforme a petição de e-fls. 396/399. Portanto, restaram à apreciação deste Colegiado os seguintes pontos:

- a) Parcela do crédito de IRPJ do AC de 2001 referente às retenções de aplicações financeiras em Swap (código 5273), e Comissões e Serviços de Propaganda (código 8045), além da dedução mensal sobre as estimativas;
- b) Crédito de IRPJ do AC de 2002;
- c) Crédito de CSLL do AC de 2002.

O recurso voluntário, apesar de bastante extenso e, na mesma medida, muito confuso, praticamente repete, *ipsis litteris*, o teor da impugnação. Assim, em grande parte das razões de decidir neste voto usarei da prerrogativa inculpada no art. 57, § 3º, do Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF para reproduzir o teor da decisão recorrida, com a qual, já me adianto, concordo inteiramente.

Trataremos primeiramente das alegações referentes ao IRPJ, em cada um dos anos calendários para, na sequência explorar as razões afetas à CSLL.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ – AC 2001

Em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, a Recorrente alega que teria informado equivocadamente na Ficha 43 da DIPJ/2002 (ano-calendário 2001), as retenções realizadas de SWAP (cód. 5273), no importe de R\$227.792,66. Com relação às retenções de código 8045 — Comissões de Serviços, os valores glosados pela Autoridade Fiscal deveriam ser considerados na apuração do saldo negativo, pois teriam sido recolhidos via DARF, no total de R\$761.245,55. Por último, no caso das estimativas compensadas com o saldo negativo do ano calendário de 1999, alega a Recorrente que a glosa não poderia prosperar haja vista a decadência para a Fazenda Nacional analisar o referido período.

A decisão recorrida, no ponto, assim se manifestou:

Em relação ao ano-calendário de 2001, a autoridade fiscal e a requerente levaram em consideração os seguintes valores para a apuração do IRPJ:

FICHA 12 A	FISCAL	DIPJ
Discriminação	valor em R\$	valor em R\$
Linha 13 - IRRF	355.463,85	355.463,85
Linha 16 - Estimativa	735.720,94	1.212.925,27
Linha 18 – IR a PAGAR	(767.193,62)	(1.244.397,95)

A diferença apurada entre a autoridade fiscal e a informada em DIPJ pela contribuinte deriva de reconhecimento a menor por parte daquela da seguinte parcela constituinte do saldo negativo, ora pleiteado nos autos:

- Glosa de parcela de Estimativa (linha 16 — Ficha 12 A) o qual acabou por influir na constituição do saldo negativo do ano-calendário de 2001;

A interessada argumenta apenas que informou, equivocadamente, na Ficha 43 da DIPJ/2002 (ano-calendário 2001), as retenções realizadas de SWAP (cód.5273) de R\$227.792,66. **Referido argumento não merece acolhida tendo em vista que não foi apresentada documentação que comprovasse o equivoco cometido pela pleiteante em sua DIPJ.**

Ademais, deveria ter sido apresentado, um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldada na escrituração fiscal que comprovasse a inclusão do mencionado numerário na Ficha 6 A da DIPJ. Sem a prova, por meio de documentação hábil e idônea, do erro de preenchimento da declaração de rendimentos, incabível o reconhecimento da parcela de IRRF para a dedução do IR a pagar.

Com relação às retenções de código 8045 — Comissões de Serviços, a diferença glosada pelo fiscal de R\$761.245,55, segundo a requerente, foi efetivamente recolhida em DARF devendo ser reconhecida para a apuração do saldo negativo. Mais uma vez a interessada apenas alega sem provar a veracidade de sua convicção. **Para lhe ser reconhecido o direito creditório é necessário que as receitas de serviços vinculadas às retenções tenham sido oferecidas à tributação, o que não foi provado através de documentação hábil e idônea.**

Quanto a ser levado em consideração o princípio da verdade material, não há como prosperar referido argumento da contribuinte, pois nem sequer retificou

sua DIPJ de forma a se ajustar à realidade fática, permanecendo inerte em suas obrigações tributárias.

Quanto às compensações das estimativas com o saldo negativo do ano-calendário de 1999, não há que se falar em ocorrência da decadência para a análise do referido período pela autoridade fiscal, visto que a apuração não resultou em lançamento tributário. A aferição, do já mencionado saldo negativo, serve apenas para a apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2001, ou seja, para a comprovação do direito líquido e certo, conforme determina o art.170 do CTN.

Pelo já exposto, fica mantido o entendimento proferido no Despacho Decisório de fls.545/559.

Conforme a decisão recorrida, as alegações contidas na manifestação de inconformidade foram rechaçadas haja vista a ausência de provas nos autos. A própria decisão recorrida mostra o caminho que deveria ter percorrido o recurso para ratificar as alegações expendidas. Em sede de recurso voluntário, a Recorrente acrescentou muito pouco às suas alegações, porém juntou aos autos os documentos de e-fls. 293/394. Além da juntada de tais documentos, ainda acrescentou o seguinte:

- 1) **Aplicações Financeiras de Renda Fixa e contratos de SWAP** –“Não prospera a alegação contida no acórdão recorrido de que a Recorrente não demonstrou o equívoco cometido. Os informes de rendimentos apresentados demonstram que a Recorrente sujeitou-se à retenção de tais valores, **tendo, por um equívoco, informado tal receita na linha 21 da Ficha 06-A (ganhos auferidos no mercado de renda variável) ao invés da linha 24 da mesma Ficha (outras receitas financeiras)**. O valor informado na linha 21 da Ficha 06-A totaliza R\$2.031.311,43, e é composto dos valores expressos no Anexo I, relativos às contas contábeis 700100-0 — Juros Ativos; 700200-7 — Descontos Recebidos; 700800-0 - Rec.Apl.Curto Prazo Tributável e 700900-8 - Variação Monetária Ativa. Ao analisar tal composição, em contraponto com o razão da conta 700800-0 - Rec.Apl.Curto Prazo Tributável, verifica-se que realmente os valores relativos aos ganhos de capital no mercado de renda variável (swap) foram integrados nas receitas relativas a outras receitas financeiras (R\$ 2.031.311,43), tendo a Recorrente, portanto, oferecido as receitas à tributação na demonstração de resultado da DIPJ/2002 (Ficha 06A).

Assim, a de se considerar as retenções a que se sujeitou a Recorrente em razão dos rendimentos oriundos das operações de *swap*. Portanto, para a composição do saldo negativo do ano-calendário 2002, o valor de R\$25.991,94 deve ser considerado no cálculo do Imposto de Renda.

(...)

Note-se que no caso em tela, **o erro de fato constante na DIPJ/2002 da Recorrente, é facilmente identificado, bastando para tanto, analisar simultaneamente tal Declaração com o informe de rendimentos apresentado, para se concluir que a Recorrente se sujeitou à retenção de imposto de renda em razão dos rendimentos auferidos nas aplicações *swap* no valor total de R\$ 25.991,94.**

Portanto, o valor de R\$ 25.991,94, retido em razão das aplicações de *swap* deve ser considerado, além do valor de R\$ 281.175,23 decorrentes das retenções realizadas em razão dos rendimentos provenientes das aplicações financeiras em renda fixa já considerados no despacho decisório”.

Como dito mais acima, o recurso voluntário é bastante confuso, pois a Contribuinte alega que teria “*por um equívoco, informado tal receita na linha 21 da Ficha 06-A (ganhos auferidos no mercado de renda variável) ao invés da linha 24 da mesma Ficha (outras receitas financeiras)*”; na realidade, ela fez justamente o contrário do que alega, pois a linha 21 está “zerada”, conforme podemos notar abaixo (v. e-fls. 23). Os R\$2.031.311,43 foram efetivamente informados na linha 24.

19.LUCRO BRUTO	38.153.625,45
20.Variações Cambiais Ativas	266.235,58
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24.Outras Receitas Financeiras	2.031.311,43
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
26.Resultados Positivos em Participações Societárias	580,41
27.Resultados Positivos em SCP	0,00
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	42.099,99
30.Outras Receitas Operacionais	0,00

Ademais, apesar de ter juntado aos autos o demonstrativo de e-fls. 293/294, o razão de e-fls. 295/308 e os informes de rendimentos de e-fls. 309/312, verifico que os valores constantes destes últimos não conferem com aqueles informados nos primeiros (demonstrativo e razão). Portanto, ainda carente de prova inequívoca a alegação da Recorrente. Outra confusão feita pela Contribuinte refere-se ao valor que teria sido retido relativamente à tais aplicações (mais especificamente em Swap), pois vejam o que consta da manifestação de inconformidade:

As retenções em razão das operações de swap totalizam R\$227.792,66, conforme se depreende da análise do informe de rendimentos assentado às fls. 270, e foram desconsiderados pelo Sr. Auditor Fiscal, em razão do erro formal em que incorreu a Recorrente quando do preenchimento da DIPJ/2002.

Já no recurso voluntário, o mesmo parágrafo contém o seguinte teor:

As retenções em razão das operações de swap totalizam R\$25.991,94, conforme se depreende da análise do informe de rendimentos assentado às fls. 270 e seguintes, e foram desconsideradas, em razão do erro formal em que incorreu a Recorrente quando do preenchimento da DIPJ/2002.

Afinal de contas, qual seria o valor correto a título de tais retenções? Seria R\$227.792,66, conforme consta da manifestação de inconformidade, ou seriam R\$25.991,94, conforme o disposto no recurso voluntário? Analisando os documentos juntados aos autos e as alegações da Recorrente não se chega a nenhum dos referidos valores, razão pela qual o recurso deve ser desprovido no ponto.

- 2) **IRRF – Comissões e Serviços de Propaganda** - “O Acórdão recorrido, com base no despacho decisório, ao analisar as retenções a que foi submetida a Recorrente, em razão dos serviços de publicidade prestados, houve por considerar apenas o valor de R\$627.231,36, **sob o argumento de que, como a alíquota do IRRF é de 1,5%**, e a receita de prestação de serviços do ano calendário de 2001 totalizou R\$ 41.815.424,48, apenas aquele valor poderia ser considerado (R\$ 41.815.424,48 x 0,015 = 627.231,36).

Ocorre que tal conclusão não pode ser levada a cabo. Isto porque, novamente em respeito ao princípio da verdade material, resta claro que a Recorrente esteve sujeita a retenções, em razão dos serviços de publicidade prestados, no valor de **R\$761.245,55. E para demonstrar o direito à compensação das retenções sofridas no ajuste anual, basta a comprovação da retenção, no caso, a guia DARF recolhida.** Nesse sentido:

(...)

Resta claro e comprovado, através das guias DARF anexadas, que a Recorrente esteve sujeita as retenções que totalizaram R\$ 761.245,55.

Pelos mais diversos motivos, o fato que deu ensejo a tais retenções não se converteu em uma efetiva receita para empresa. Por exemplo, após a emissão da nota fiscal, pode ter sido cancelada, ou até mesmo o trabalho contratado ter sido cancelado.

Ademais, as retenções de código 8045 — Comissões e Serviços de Propaganda, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 123/92, tem como fato gerador o valor das importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda. Ou seja, o IRRF, código 8045, apura-se através do regime de caixa.

Por sua vez, a receita apurada para fins de IRPJ é calculada com base no regime de competência, o que pode ocasionar diferenças significativas.

Ou seja, o simples fato de se aplicar alíquota de 1,5% sobre o faturamento da empresa não é instrumento hábil capaz de identificar os valores que foram sujeitos à retenção. Ao contrário, apenas induz a um raciocínio ilógico e, principalmente, desprovido de base legal. O correto método capaz de identificar o volume de retenções a que se sujeitou a Recorrente é através da análise das guias DARF onde tais valores foram recolhidos, e, da análise de tais guias se concluir que a Recorrente esteve sujeita à retenção, em razão dos serviços de propaganda prestados, no valor total de R\$ 761.245,55. Portanto, tal valor deve ser considerado a título de dedução do imposto de renda retido na fonte”.

Também neste ponto, absolutamente equivocada a abordagem feita pela Recorrente. Em primeiro lugar, o acórdão recorrido, em nenhum momento, se refere ou baseia sua decisão na questão levantada pela Autoridade Fiscal a respeito da metodologia para inferir que haveriam retenções/recolhimentos incidentes sobre receitas que não teriam sido tributadas (no caso, pela aplicação do percentual de 1,5% sobre o IRRF). A decisão recorrida, como vimos acima, fundamentou a sua decisão na carência de provas carreadas aos autos que pudessem lastrear a alegação de que todas as receitas relativas a comissões e serviços de propaganda teriam sido efetivamente tributadas.

Portanto, não se pode admitir, conforme quer fazer crer a Recorrente, que **“para demonstrar o direito à compensação das retenções sofridas no ajuste anual, basta a comprovação da retenção, no caso, a guia DARF recolhida”**. Como é sabido de todos, não basta comprovar a retenção e o pagamento para o aproveitamento do imposto retido na apuração do saldo do imposto a pagar/restituir, faz-se necessário, também, comprovar o efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos que lhe deram origem.

A Recorrente tenta, inclusive, justificar os motivos que poderiam ensejar que parcela das retenções não teriam se convertido em efetiva receita para a empresa. Alega que “por exemplo, após a emissão da nota fiscal, pode ter sido cancelada, ou até mesmo o trabalho contratado ter sido cancelado”; também argui que “a receita apurada para fins de IRPJ é calculada com base no regime de competência, o que pode ocasionar diferenças significativas”. Ora, não se pode julgar com base em hipóteses, no caso, se determinada nota fiscal *poderia* ser cancelada, ou se em função do regime de escrituração adotado, *poderia* ocasionar diferenças significativas. As alegações têm de ser provadas, o que não ocorreu no caso do presente recurso que, a exemplo da manifestação de inconformidade, se escorou em conjecturas ao final não realizadas.

Por todo o exposto, também nego provimento ao recurso no ponto.

- 3) **Compensações Descontadas** – “O acórdão recorrido, pautando-se nas razões de decidir do despacho decisório, deduziu do crédito da Recorrente relativo ao saldo negativo de IRPJ R\$252.968,93, sob a alegação de que a Recorrente utilizou parte dos créditos do saldo negativo de IRPJ para efetuar compensações sem processo.

Novamente deve-se respeito ao princípio da decadência. As pretensas compensações realizadas sem processo, conforme se depreende da DCTF do ano de 2002 (fls. 128/130), ocorreram, respectivamente, nas competências de fevereiro/02, abril/02, maio/02, agosto/2002. **Assim, sendo o despacho decisório recebido em 13/5/2008, resta evidente que as compensações realizadas no período acima mencionado não podem ser objeto de questionamento por parte da Fazenda Pública, considerando o instituto da decadência, em respeito ao artigo 150, § 4.º do CTN.**

(...)

Desta sorte, resta patente a ilegalidade do Acórdão recorrido no sentido e descontar as compensações realizadas no valor de R\$252.968,93, em razão da decadência que alcançou tais compensações”.

A questão da propalada decadência para se revisitar períodos anteriores àqueles relativos ao do próprio crédito requerido, de há muito está superada no seio deste Colegiado.

A decadência opera a favor da segurança e da estabilidade das relações jurídicas. Assim, passados cinco anos da ocorrência do fato gerador, o Fisco não pode formalizar o lançamento para a exigência de crédito tributário, nem tampouco impor penalidades.

Entretanto, quando se está a tratar de lançamento por homologação, ao Fisco cabe exercer o controle da legalidade do ato praticado pelo contribuinte para determinar se foram obedecidas as normas que orientam a correta apuração do resultado tributável do exercício sob análise.

Esse controle, de legalidade do lançamento realizado, busca averiguar a correta determinação do *quantum* apurado, ao identificar se as receitas tributáveis e as despesas incorridas foram corretamente declaradas na apuração do resultado final do exercício.

Em caso de haver qualquer tipo de divergência, em relação ao resultado tributável, a partir da apuração efetuada pelo Fisco, cabe à autoridade administrativa exigir que o contribuinte faça as correções necessárias. Se necessário, efetuará o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser apurado ou recolhido de acordo com a legislação aplicável.

No caso de restituição/ressarcimento/compensação, também há prazo definido para se exercer o direito. Se no lado da exigência tributária estar-se-ia a proteger o direito do contribuinte, quando se trata de restituição/ressarcimento/compensação, o interesse a ser protegido é o da própria Fazenda Pública.

Por isso, é dever do Fisco proceder à análise do crédito desde a sua origem até a data em que requerida a restituição/compensação/ressarcimento, sendo de responsabilidade do contribuinte fazer prova da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, conforme o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, deve o contribuinte manter toda a documentação relativa ao crédito que diz possuir até que todos os processos que digam respeito ao mesmo sejam encerrados.

Vejamos o que diz o art. art. 264 do Decreto n.º 3.000/99:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).

Já o art. 37 da Lei n.º 9.430, de 1996 assim dispôs:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Conclui-se dos dispositivos acima reproduzidos, que os mesmos convivem de forma absolutamente harmoniosa com os princípios da decadência e da homologação tácita, a que se referem o artigo 149, § único, 150, § 4º, e 173, todos do CTN; assim, se determinada apropriação vier a influenciar o resultado da apuração de um crédito tributário no futuro, a mesma poderá vir a ser objeto de verificação, conforme já dissemos anteriormente, até que todos os processos que tratem da utilização daquele crédito, estejam encerrados.

Não se permite que a base de cálculo do IRPJ do ano calendário de 1999 seja alterada por intermédio de lançamento tributário, entretanto, a composição de eventuais saldos negativos do tributo, que venham a influenciar pedidos futuros de restituição/compensação, devem ser verificados. Não há nos autos nenhuma indicação de que a insuficiência de crédito relativo ao saldo negativo decorra de alteração da matéria tributável ou da alteração do imposto devido por intermédio de lançamento tributário, razão pela qual não há que se falar em decadência como restrição à apuração do direito creditório pleiteado cogitada pela Reclamante.

Assim, afasta-se a arguição de decadência para negar provimento ao recurso no ponto.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ – AC 2002

Em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, a Recorrente também alega que teria informado equivocadamente na Ficha 43 da DIPJ/2003 (ano-calendário 2002), as retenções realizadas de SWAP (cód. 5273), no importe de R\$39.728,83. Com relação às retenções de código 8045 — Comissões de Serviços, os valores glosados pela Autoridade Fiscal deveriam ser considerados na apuração do saldo negativo, pois teriam sido recolhidos via DARF, no total de R\$779.321,75. Por último, também alega que a decisão recorrida, escorada no teor do despacho decisório, teria desconsiderado o imposto pago no exterior, sob o fundamento de não ter a Recorrente computado tais rendimentos para fins de apuração do lucro real.

A decisão recorrida, no ponto, assim se manifestou:

Em relação ao ano-calendário de 2002, a autoridade fiscal e a requerente levaram em consideração os seguintes valores para a apuração do IRPJ:

FICHA 12 A	FISCAL	DIPJ
Discriminação	valor em R\$	valor em R\$
Imposto Pago no Exterior	0	102.984,88
Linha 13 - IRRF	83.752,49	83.752,49
Linha 16 - Estimativa	1.657.156,69	1.769.419,58
Linha 18 – IR a PAGAR	(46.809,76)	(262.057,53)

A diferença apurada entre a autoridade fiscal e a informada em DIN pela contribuinte deriva de reconhecimento a menor por parte daquela da seguinte parcela constituinte do saldo negativo, ora pleiteado nos autos:

- Glosa de parcela de Estimativa (linha 16 — Ficha 12 A) o qual acabou por influir na constituição do saldo negativo do ano-calendário de 2001;
- Glosa da parcela do imposto pago no exterior (linha 12 da Ficha 12 A).

A interessada argumenta apenas que informou equivocadamente na Ficha 43 da DIPJ/2002 (ano-calendário 2001), as retenções realizadas de SWAP (cód.5273) de R\$212.812,27. Referido argumento não merece acolhida tendo em vista que não foi apresentada nenhuma documentação que comprovasse o equívoco cometido pela pleiteante em sua DIPJ. Ademais, deveria ter sido apresentado, um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldada na escrituração fiscal que comprovasse a inclusão do mencionado numerário na Ficha 6 A da DIPJ. Sem a prova, por meio de documentação hábil e idônea, do erro de preenchimento da declaração de rendimentos, incabível o reconhecimento da parcela de IRRF para a dedução do IR a pagar.

Com relação às retenções de código 8045 — Comissões de Serviços, a diferença glosada pelo fiscal, segundo a requerente, foi efetivamente recolhida em DARF devendo ser reconhecida para a apuração do saldo negativo. Mais uma vez a interessada apenas alega sem provar a veracidade de sua convicção. Para lhe ser reconhecido o direito creditório é necessário que as receitas de serviços vinculadas às retenções tenham sido oferecidas à tributação, o que não foi provado através de documentação hábil e idônea.

No que concerne ao pagamento de imposto pago no exterior, a interessada não apresentou nenhuma prova de que as receitas vinculadas ao IR retido foram oferecidas à tributação.

Também no caso do ano calendário de 2002, conforme a decisão recorrida, as alegações contidas na manifestação de inconformidade foram rechaçadas haja vista a ausência de provas nos autos. Neste caso também foi indicado o caminho que deveria ter percorrido o recurso para ratificar as alegações expendidas. Em sede de recurso voluntário, a Recorrente acrescentou muito pouco às suas alegações, porém juntou aos autos os documentos de e-fls. 293/394. Além da juntada de tais documentos, ainda acrescentou o seguinte:

- 1) **Imposto Pago no Exterior** – “A decisão recorrida, tendo por causa de decidir o despacho decisório, desconsiderou na apuração do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/2003, ano-calendário 2002, o imposto de renda retido na fonte pago no exterior, sob o fundamento de não ter a Recorrente computado tais rendimentos para fins de apuração do Lucro Real.

Novamente, deve aqui ser respeitado o princípio da verdade material. Senão vejamos.

Conforme se depreende da análise das faturas anexadas, a Recorrente prestou serviços a diversos tomadores localizados no exterior, tendo-se sujeitado à retenção de imposto de renda no exterior no valor de R\$102.984,89. Por um equívoco, não fez constar na Ficha 06-A da DIPJ/2003, na linha 28 - rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior a receita de R\$458.280,54. No entanto, tal receita foi computada, incorretamente, na linha 07 — Receita da Prestação de Serviços, na Ficha 06-A da DIPJ/2003. Em tal linha foi informado o valor de R\$47.119.116,88, sendo, que de tal valor, R\$458.280,54 constituem receitas de serviços prestados para pessoas jurídicas localizadas no exterior.

Os documentos anexados, consubstanciados nas demonstrações contábeis e fichas do livro razão da Recorrente demonstram que as receitas advindas da prestação de serviços no exterior foram computadas para fins de apuração do Lucro Real, porém, equivocadamente, como receitas de serviços prestados.

Observa-se dos documentos acostados que as receitas de prestação de serviços indicada na linha 07, na Ficha 06-A da DIPJ/2003, que totalizam R\$47.119.116,88, também é composta das receitas de serviços prestados no exterior. Isto porque a conta contábil 670100-3 - Retenção de Descontos é parte íntegra as receitas auferidas pela Recorrente, estando, ali, inseridas as receitas auferidas no exterior (Anexo II).

Desta sorte, resta demonstrado que a Recorrente computou as receitas relativas aos serviços prestados no exterior, porém, em razão de um erro formal, indicou-a na linha 07, na Ficha 06-A da DIPJ/2003.

Portanto, em razão dos argumentos acima exposto, há de se considerar as retenções sofridas no valor de R\$ 102.984,88”.

Neste ponto, descabe o conhecimento das alegações da Recorrente. Isso porque em sua manifestação de inconformidade não consta uma linha sequer a respeito da glosa relativa

ao imposto pago no exterior. Vejam a única remissão feita pela Recorrente no primeiro recurso a respeito do tema (v. e-fls. 843/844):

“No entanto, desconsiderando o valor relativo ao imposto pago no exterior, tem-se que o saldo negativo da Recorrente, no ano-calendário 2002 é de R\$ 159.072,65”.

Tal saldo negativo é composto, basicamente, das deduções relativas ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Imposto de Renda Retido na Fonte e Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa, podendo ser expresso pela tabela abaixo:

IRPJ Ano-Base 2002	
Imposto Sobre o Lucro Real	1.703.233,08
Programa de Alimentação ao Trabalhador	(9.133,66)
Imposto de Renda Retido na Fonte	(83.752,49)
Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	(1.769.419,58)
Imposto de Renda a Pagar	(159.072,65)

Inexplicavelmente, a Recorrente abstraiu da apuração do saldo negativo de 2002, o imposto pago no exterior, não trazendo para o recurso primeiro nenhuma alegação a respeito de sua glosa e excluindo-o da apuração do saldo negativo do respectivo ano calendário. Ao notar o erro cometido, procura, agora, através do recurso voluntário, provocar a manifestação do CARF em relação à glosa de R\$102.984,88 procedida pela Autoridade Fiscal, que originalmente assim procedeu diante da ausência de comprovação quanto ao oferecimento à tributação dos rendimentos que teriam dado azo ao imposto pago.

Apesar do erro crasso cometido pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, a Autoridade Julgadora, também de forma muito *em passant*, referiu-se ao imposto pago no exterior apenas para respaldar a inexistência nos autos de provas que a autorizassem a deduzir que os valores declarados teriam sido oferecidos à tributação. Novamente, a única manifestação da decisão recorrida a respeito:

No que concerne ao pagamento de imposto pago no exterior, a interessada não apresentou nenhuma prova de que as receitas vinculadas ao IR retido foram oferecidas à tributação.

Assim, em relação a tal matéria aplica-se os artigos 14, 15 e 17, do Decreto 70.235/72, pois considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. A par do disposto nos precitados artigos do Decreto nº 70.235/72, o conhecimento dessa matéria implicaria supressão de instância.

Mesmo que superado no conhecimento da matéria, estou convicto que as alegações da Recorrente não prosperariam. Isso porque a documentação juntada aos autos às e-fls. 313/377 não são suficientes para comprovar que as receitas auferidas no exterior estariam computadas na conta contábil 670100-3 – Retenção de Descontos e, por conseguinte, teriam sido tributadas, razão pela qual foram glosadas as respectivas retenções. A Recorrente juntou aos

autos uma série de documentos sem fazer qualquer correlação entre eles, não demonstrando, de forma inequívoca, sua utilidade para o processo.

Por todo o exposto, não conheço do recurso no ponto.

- 2) **Aplicações Financeiras de Renda Fixa e Contratos de SWAP** – “Novamente, por um erro formal, tais receitas, ao invés de comporem a linha 21 da Ficha 06-A (ganhos auferidos no mercado de renda variável) foram incluídas na linha 24 da mesma Ficha (outras receitas financeiras).

(...)

Não prospera a alegação contida no acórdão recorrido de que a Recorrente não demonstrou o equívoco cometido. Os informes de rendimento apresentados demonstram que a Recorrente sujeitou-se à retenção de tais valores, tendo, por um equívoco, informado tal receita na linha 21 da Ficha 06-A (ganhos auferidos no mercado de renda variável) ao invés da linha 24 da mesma Ficha (outras receitas financeiras).

O valor informado na linha 21 da Ficha 06-A totaliza R\$1.927.433,293, e é composto dos valores expressos no Anexo III, relativos às contas contábeis 700100-0 — Juros Ativos; 700200-7 — Descontos Recebidos; 700800-0 - Rec.Apl.Curto Prazo Tributável e 700900-8 - Variação Monetária Ativa.

Ao analisar tal composição, em contraponto com o razão da conta 700800-0 - Rec.Apl.Curto Prazo Tributável, verifica-se que realmente os valores relativos aos ganhos de capital no mercado de renda variável (swap) foram integrados nas receitas relativas a outras receitas financeiras (R\$1.927.433,29), tendo a Recorrente, portanto, oferecido as receitas a tributação na demonstração de resultado da DIPJ/2003 (Ficha 06A).

Assim, a de se considerar as retenções a que se sujeitou a Recorrente em razão dos rendimentos oriundos das operações de *swap*. Portanto, para a composição do saldo negativo do ano-calendário 2003, o valor de R\$39.728,83 deve ser considerado no cálculo do Imposto de Renda.

Note-se que no caso em tela, o erro de fato constante na DIPJ/2003 da Recorrente, é facilmente identificado, bastando para tanto, analisar simultaneamente tal Declaração com o informe de rendimentos apresentado, para se concluir que a Recorrente se sujeitou à retenção de imposto de renda em razão dos rendimentos auferidos nas aplicações *swap* no valor total de R\$39.728,83.

Portanto, o valor de R\$39.728,83, retido em razão das aplicações de *swap* deve ser considerado, além do valor de R\$212.812,27 decorrentes das retenções realizadas em razão dos rendimentos provenientes das aplicações financeiras em renda fixa já considerados no despacho decisório”.

Neste ponto, valem as mesmas considerações já expendidas quando tratamos do ano calendário de 2001. A Recorrente faz as mesmas alegações e cometeu os mesmos erros, apresentando as mesmas incongruências no seu recurso. Também neste caso, alega que teria “Novamente, por um erro formal, tais receitas, ao invés de comporem a linha 21 da Ficha 06-A (ganhos auferidos no mercado de renda variável) foram incluídas na linha

24 da mesma Ficha (outras receitas financeiras)”; na realidade, ela fez justamente o contrário do que alega, pois a linha 21 está “zerada”, conforme podemos notar abaixo (v. e-fls. 107). Os R\$1.927.433,29 foram efetivamente informados na linha 24.

FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ GERAL/CORRETORA	
	APURACAO ANUAL VALOR
14.(-)PIS/PASEP	324.322,06
15.(-)ISS	2.416.674,34
16.(-)DEMAIS IMP.E CONTR.INCID.S/VENDAS E SERVICOS	0,00
17.RECEITA LIQUIDA DAS ATIVIDADES	42.972.522,26
18.(-)CUSTO DOS BENS E SERVICOS VENDIDOS	0,00
19.LUCRO BRUTO	42.972.522,26
20.VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS	320.156,99
21.GANHOS AUFER.NO MERC.DE REN.VARIAVEL,EXC.DAY-TRADE	0,00
22.GANHOS EM OPERACOES DAY-TRADE	0,00
23.RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	0,00
24.OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	1.927.433,29
25.GANHOS NA ALIEN. DE PARTIC. NAO INTEG.DO ATIVO PERM.	0,00
26.RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPACOES SOCIETARIAS	1.449,94

Ademais, apesar de ter juntado aos autos o demonstrativo de e-fls. 378/379, o razão de e-fls. 380/394, não anexou os informes de rendimentos respectivos, assim como fizera em relação ao ano calendário de 2001. Portanto, resta ainda carente de prova inequívoca a alegação da Recorrente. Outra confusão feita pela Contribuinte refere-se ao valor que teria sido retido relativamente à tais aplicações (mais especificamente em Swap), pois sequer informou tal valor na manifestação de inconformidade:

Portanto, os valores retidos, em razão das aplicações de swap devem ser considerados, além do valor de R\$ 212.812,27, decorrentes das retenções realizadas em razão dos rendimentos provenientes das aplicações financeiras em renda fixa já considerados no despacho decisório.

Já no recurso voluntário, o mesmo parágrafo contém o seguinte teor:

Portanto, o valor de R\$ 39.728,83, retido em razão das aplicações de swap deve ser considerado, além do valor de R\$ 212.812,27 decorrentes das retenções realizadas em razão dos rendimentos provenientes das aplicações financeiras em renda fixa já considerados no despacho decisório.

Afinal de contas, qual seria o valor correto a título de tais retenções? Os documentos juntados aos autos não são claros nem tampouco suficientes para evidenciar que o valor retido sobre as aplicações em Swap seriam de R\$39.728,83, muito menos que estariam contidos na mesma conta contábil referente às aplicações de renda fixa, razão pela qual o recurso também deve ser desprovido no ponto.

- 3) **IRRF – Comissões e Serviços de Propaganda** - O Acórdão recorrido, com base no despacho decisório, ao analisar as retenções a que foi submetida a Recorrente, em razão dos serviços de publicidade prestados, houve por considerar apenas o valor de R\$706.442,61, sob o argumento de que, como a alíquota do IRRF é de 1,5%, e a receita de prestação de serviços do ano calendário de 2002 totalizou R\$47.119.116,88, apenas aquele valor poderia ser considerado (R\$47.119.116,88 x 0,015 = 706.442,61).

Ocorre que tal conclusão não pode ser levada a cabo. Isto porque, novamente em respeito ao princípio da verdade material, resta claro que a Recorrente

esteve sujeita a retenções, em razão dos serviços de publicidade prestados, no valor de **R\$779.321,75**. E para demonstrar o direito à compensação das retenções sofridas no ajuste anual, basta a comprovação da retenção, no caso, a guia DARF recolhida. Nesse sentido:

(...)

O simples fato de que a receita de prestação de serviços não condiz com o montante retido não é argumento sólido capaz de desconsiderar as retenções realizadas.

Resta claro e comprovado, através das guias DARF anexadas, que a Recorrente esteve sujeita as retenções que totalizaram R\$779.321,75.

Pelos mais diversos motivos, o fato que deu ensejo a tais retenções não se converteu em uma efetiva receita para empresa. Por exemplo, após a emissão da nota fiscal, pode ter sido cancelada, ou até mesmo o trabalho contratado ter sido cancelado.

Ademais, as retenções de código 8045 — Comissões e Serviços de Propaganda, de acordo com a Instrução Normativa SRF n.º 123/92, tem como fato gerador o valor das importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda. Ou seja, o IRRF, código 8045, apura-se através do regime de caixa.

Por sua vez, a receita apurada para fins de IRPJ é calculada com base no regime de competência, o que pode ocasionar diferenças significativas.

Ou seja, o simples fato de se aplicar alíquota de 1,5% sobre o faturamento da empresa não é instrumento hábil capaz de identificar os valores que foram sujeitos A retenção. Ao contrário, apenas induz a um raciocínio ilógico e, principalmente, desprovido de base legal. O correto método capaz de identificar o volume de retenções a que se sujeitou a Recorrente é através da análise das guias DARF onde tais valores foram recolhidos, e, da análise de tais guias se concluir que a Recorrente esteve sujeita a retenção, em razão dos serviços de propaganda prestados, no valor total de R\$779.321,75. Portanto, tal valor deve ser considerado a título de dedução do imposto de renda retido na fonte”.

Neste ponto, valem as mesmas considerações já expendidas quando tratamos do ano calendário de 2001. A Recorrente faz as mesmas alegações e cometeu os mesmos erros, apresentando as mesmas incongruências no seu recurso.

Da mesma forma, é absolutamente equivocada a abordagem feita pela Recorrente. Em primeiro lugar, o acórdão recorrido, em nenhum momento, se refere ou baseia sua decisão na questão levantada pela Autoridade Fiscal a respeito da metodologia para inferir que haveriam retenções/recolhimentos incidentes sobre receitas que não teriam sido tributadas (no caso, pela aplicação do percentual de 1,5% sobre o IRRF). A decisão recorrida, como vimos acima, fundamentou a sua decisão na carência de provas carreadas aos autos que pudessem lastrear a alegação de que todas as receitas relativas a comissões e serviços de propaganda teriam sido efetivamente tributadas.

Portanto, não se pode admitir, conforme quer fazer crer a Recorrente, que **“para demonstrar o direito à compensação das retenções sofridas no ajuste anual, basta a**

comprovação da retenção, no caso, a guia DARF recolhida". Como é sabido de todos, não basta comprovar a retenção e o pagamento para o aproveitamento do imposto retido na apuração do saldo do imposto a pagar/restituir, faz-se necessário, também, comprovar o efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos que lhe deram origem.

A Recorrente tenta, inclusive, justificar os motivos que poderiam ensejar que parcela das retenções não teriam se convertido em efetiva receita para a empresa. Alega que "**por exemplo, após a emissão da nota fiscal, pode ter sido cancelada, ou até mesmo o trabalho contratado ter sido cancelado**"; também argui que "**a receita apurada para fins de IRPJ é calculada com base no regime de competência, o que pode ocasionar diferenças significativas**". Ora, não se pode julgar com base em hipóteses, no caso, se determinada nota fiscal **poderia** ser cancelada, ou se em função do regime de escrituração adotado, **poderia** ocasionar diferenças significativas. As alegações têm de ser provadas, o que não ocorreu no caso do presente recurso que, a exemplo da manifestação de inconformidade, se escorou em conjecturas ao final não realizadas.

Por todo o exposto, também nego provimento ao recurso no ponto.

SALDO NEGATIVO DE CSLL – AC 2002

Conforme o Relatório, à primeira vista, o recurso voluntário não teria alegado nenhuma razão para a reforma da decisão proferida pela DRJ/SPI. Entretanto, diante da "confusão" reinante no recurso (tenho que utilizar novamente essa expressão), verifiquei que o item II.2.3.2 – COMPENSAÇÕES DESCONTADAS trata efetivamente da glosa relativa à CSLL do ano calendário de 2002.

No ponto, alega o seguinte a Recorrente:

Compensações Descontadas - Por outro lado, o Acórdão recorrido, pautando-se nas razões de decidir do despacho decisório, deduziu do crédito da Recorrente relativo ao saldo negativo de CSLL em R\$ sua totalidade, sob a alegação de que a Recorrente utilizou parte dos créditos do saldo negativo de CSLL para efetuar compensações sem processo.

Novamente deve-se respeito ao princípio da decadência. As pretensas compensações realizadas sem processo, conforme se depreende da DCTF do ano de 2002 (fls. 140/145), ocorreram, respectivamente, nas competências de janeiro/2002, fevereiro/02, abril/02, maio/02, julho/2002, e agosto/2002.

Assim, sendo o despacho decisório recebido em 13/5/2008, resta evidente que as compensações realizadas no período acima mencionado não podem ser objeto de questionamento por parte da Fazenda Pública, considerando o instituto da decadência, em respeito ao artigo 150, § 4º do CTN.

Desta sorte, resta patente a ilegalidade do Acórdão recorrido no sentido e descontar as compensações realizadas, em razão da decadência que alcançou tais compensações".

Novamente, a questão de fundo é a decadência. Conforme vimos anteriormente neste voto tal alegação é completamente desprovida de plausibilidade, razão pela qual adoto os mesmos fundamentos então expostos para negar provimento ao recurso no ponto.

Assim, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no acórdão proferido pela DRJ/SPI, ora objeto deste recurso.

Quanto ao pedido para que sejam canceladas as PER/DCOMPs de n.º 34439.23443.300503.1.3.03-8310, 33158.99701.300503.1.3.03-4998 e 09877.58080.300503.1.3.02-8090, através das quais teria declarado os mesmos créditos e débitos originalmente informados no presente processo administrativo, falece competência a este Colegiado assim proceder. O cancelamento dos respectivos documentos deverá ser providenciado pela própria Contribuinte junto à Unidade da Receita Federal que jurisdiciona o seu estabelecimento, através de procedimento próprio, conforme o disposto na legislação tributária pertinente.

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso e, na parte em que conhecida, afastar as arguições de nulidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves